



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600094-93.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600094-93.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

INTERESSADA: REDE SUSTENTABILIDADE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL, ELIZABETE RAIMUNDO GOMES

INTERESSADO: EVANDRO DE CARVALHO MEDEIROS

Representante do(a) INTERESSADA: JEFFERSON NUNES DOS SANTOS - AL19716

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. FALTA DE REGISTROS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIOS. DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL. FINS EXCLUSIVOS DE REDUÇÃO DO VALOR A RECOLHER AO ERÁRIO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). AFASTAMENTO. COMPROVAÇÃO SUPERVENIENTE DA TITULARIDADE DO IMÓVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas apresentada por órgão de direção estadual de partido político, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos no exercício financeiro de 2023.

2. A unidade técnica deste Tribunal, em parecer técnico preliminar, apontou deficiência na apresentação de documentos, determinando a intimação do órgão partidário para regularização das falhas, com reabertura do sistema SPCA.

3. Apresentada nova prestação de contas, sobreveio parecer técnico de exame indicando a persistência de irregularidades, opinando pela desaprovação das contas, especialmente em razão da caracterização de Recebimento de Recursos de Origem não Identificada (RONI) no valor de R\$ 4.800,00, com proposta de recolhimento ao Tesouro Nacional.

4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo prosseguimento do feito e, posteriormente, pela desaprovação das contas, ressaltando que a omissão do prestador comprometeu a aferição da origem e da destinação das verbas.

5. Antes do julgamento, o prestador acostou documentação complementar em sede de razões finais, com a finalidade exclusiva de afastar ou mitigar a obrigação de recolhimento ao Erário, sendo determinado o retorno dos autos à unidade técnica para análise, em atenção à orientação do Tribunal Superior Eleitoral sobre a possibilidade excepcional de exame de documentos intempestivos para fins exclusivos de redução do valor a recolher.

6. A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias reconheceu que a juntada do contrato de compra e venda do terreno comprovou a titularidade do imóvel pela comodante, afastando a configuração de RONI e a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional, mantendo, contudo, o entendimento pela desaprovação das contas.

7. O Ministério Público Eleitoral, em manifestação final, ratificou a desaprovação e acompanhou o parecer técnico complementar quanto ao afastamento da obrigação de recolhimento ao Erário.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

8. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o conjunto de irregularidades constatadas na prestação de contas anual de órgão partidário estadual compromete a regularidade das contas a ponto de ensejar sua desaprovação; e (ii) se a documentação apresentada extemporaneamente, comprovando a titularidade do imóvel cedido como sede, afasta a configuração de RONI e, por conseguinte, a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. A Lei n.º 9.096/1995, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019, impõe aos órgãos partidários o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral quanto à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro, como instrumento de controle e transparência da gestão partidária.

10. A ausência de procuração do Presidente do Partido e a inexistência de parecer do Conselho Fiscal do

próprio órgão estadual configuram descumprimento do art. 29, § 2º, incisos I e II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, vícios não sanados mesmo após regular intimação.

11. A omissão de informações relativas à conta bancária obrigatória "Doações para Campanha", bem como a ausência de registro no SPCA das contas identificadas nos extratos eletrônicos, viola o art. 6º, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, comprometendo o controle da movimentação financeira.

12. A não apresentação tempestiva do recibo do SPED/ECD, do Balanço Patrimonial, do Demonstrativo do Resultado do Exercício, do Livro Diário e do Livro Razão, em afronta ao art. 26 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, obsta a análise da regularidade contábil do órgão partidário.

13. A ausência de comprovantes de despesas realizadas com recursos da conta "Outros Recursos" inviabiliza a aferição da regularidade da movimentação financeira, na forma do art. 45, III, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

14. A documentação acostada extemporaneamente pelo prestador foi admitida e analisada estritamente dentro dos limites fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, tão somente para fins de aferição do valor eventualmente sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, não tendo o condão de sanar as irregularidades formais remanescentes ou de alterar o juízo de desaprovação das contas.

15. A comprovação superveniente da titularidade do imóvel cedido como sede, por meio do contrato de compra e venda do terreno, afasta a configuração de Recebimento de Recursos de Origem não Identificada nos termos do art. 13, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, razão pela qual não há valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

16. O conjunto de irregularidades remanescentes evidencia o descumprimento de obrigações fundamentais de transparência e de prestação de contas, em afronta aos princípios da probidade na gestão dos recursos destinados ao processo eleitoral, impondo a desaprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

17. Contas desaprovadas, nos termos do art. 45, III, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, sem determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, em razão do afastamento da configuração de RONI pela comprovação superveniente da titularidade do imóvel cedido pela comodante.

Tese de julgamento: "A ausência de documentos contábeis essenciais, a omissão de informações bancárias obrigatórias e a falta de comprovantes de despesas configuram irregularidades graves que comprometem a integralidade e a transparência da prestação de contas partidária, impondo sua desaprovação, ainda que a comprovação superveniente da titularidade do bem cedido em comodato, apresentada em documentação extemporânea admitida excepcionalmente para fins exclusivos de redução do valor a recolher, afaste a configuração de RONI e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional."

- Dispositivos relevantes citados

- Lei n.º 9.096/1995.

Resolução TSE n.º 23.604/2019, arts. 6º, §§ 2º e 3º; 9º, II; 13, III; 26; 29, § 2º, I e II; 45, III.

- Jurisprudência relevante citada

TSE. AgR-Resp nº 060216092 Acórdão SÃO LUÍS-MA. Relator(a): Mín. Andre Ramos Tavares. Julgamento: 24/10/2024 Publicação: 12/11/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas , nos termos do voto do Relator.

Maceió, 22/07/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas apresentada pelo partido Rede Sustentabilidade (REDE), órgão de direção estadual em Alagoas, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados no exercício financeiro de 2023.

2. Em sede de instrução, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional identificou, no Parecer Técnico Preliminar de ID 10332531, diversas ausências documentais na prestação de contas, motivo pelo qual a agremiação e seus representantes foram intimados para se manifestarem e juntar documentos com vistas a suprir as falhas apontadas pela unidade técnica, com a consequente reabertura do sistema SPCA pelo prazo de 20 dias (ID 10346411).

3. Apresentada nova prestação de contas (ID 10356228), foi elaborado o Parecer Técnico de Exames de ID 10376470, que apontou a persistência de irregularidades, dentre as quais: ausência de procuração do presidente do partido; falta do parecer da Comissão Executiva ou Conselho Fiscal; omissão de informações sobre conta bancária obrigatória; ausência de registros contábeis obrigatórios (Balanço Patrimonial, Livro Diário, Livro Razão e recibo do SPED/ECD); falta de comprovação da titularidade do imóvel cedido para funcionar como sede do partido; e ausência de comprovantes de despesas realizadas na conta Outros Recursos.

4. Os autos seguiram ao Ministério Público Eleitoral, que, nos termos da manifestação de ID 10382238, não identificou irregularidades adicionais além das já apontadas pela unidade técnica, manifestando-se pelo prosseguimento do feito com a intimação do órgão partidário que, regularmente intimada, permaneceu inerte.

5. Por meio do Parecer Técnico Conclusivo de ID 10412942, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu a desaprovação das contas do partido REDE Sustentabilidade, em razão do conjunto de irregularidades remanescentes, especialmente a configuração de Recebimento de Recursos de Origem não Identificada (RONI) no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com o recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado.

6. O Ministério Público Eleitoral, nos termos do Parecer de ID 10420848, manifestou-se pela desaprovação das contas, na linha do Parecer Técnico Conclusivo, destacando que a omissão do prestador impediu a aferição da origem e da destinação das verbas pela Justiça Eleitoral, comprometendo a transparência e a regularidade das contas.

7. Antes do julgamento, o prestador acostou aos autos, em sede de razões finais, documentação complementar (IDs 10429052, 10429054 a 10429064 e 10429354 a 10429356), com a finalidade declarada de afastar ou mitigar a obrigação de recolhimento de valores ao Erário.

8. Em atenção à orientação do Tribunal Superior Eleitoral quanto à possibilidade excepcional de exame de documentação apresentada intempestivamente para fins exclusivos de redução do valor a ser recolhido ao erário, determinou-se, por meio do Despacho de ID 10421688, o retorno dos autos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias para análise e pronunciamento acerca dos referidos documentos.

9. Por meio do Parecer Técnico Complementar de ID 10439080, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias procedeu à análise individualizada da documentação extemporânea, restringindo-se, em observância à determinação do Relator, à questão do recolhimento de valores ao Erário.

10. Concluiu a unidade técnica pela manutenção do entendimento pela desaprovação das contas, reconhecendo, contudo, que a juntada do contrato de compra e venda do terreno onde se situa a sede do diretório (ID 10429064) comprovou a titularidade do imóvel pela agremiação, afastando a configuração de RONI e, por conseguinte, a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.

11. Remetidos os autos ao Ministério Público Eleitoral, o *Parquet*, nos termos do Parecer de ID 10452195, ratificou o posicionamento anterior pela desaprovação das contas e, acompanhando o Parecer Técnico Complementar, alterou seu entendimento quanto à devolução de valores, manifestando-se pelo afastamento da obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional, em razão da comprovação superveniente da titularidade do imóvel cedido.

12. É, em síntese, o relatório.

VOTO

13. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas apresentada pelo partido Rede Sustentabilidade (REDE), órgão de direção estadual em Alagoas, referente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados no exercício financeiro de 2023.

14. Inicialmente, importante registrar que a Lei n.º 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019, estabelece a obrigatoriedade de os órgãos partidários apresentarem à Justiça Eleitoral a devida prestação de contas referente à arrecadação e aos gastos realizados no decorrer do exercício financeiro.

15. A prestação de contas constitui instrumento essencial para assegurar a legitimidade do processo democrático, na medida em que viabiliza o controle sobre a aplicação dos recursos partidários, garantindo transparência na gestão financeira e contribuindo para a preservação da higidez do sistema de financiamento político.

16. Desse modo, faz-se necessário estabelecer a distinção conceitual entre impropriedades e irregularidades. Nesse sentido, transcrevo os incisos do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

17. As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são consideradas vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas partidárias.

18. As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por terem, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

19. Segundo a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, o partido não recebeu recursos do Fundo Partidário no exercício de 2023, tendo movimentado apenas R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) em recursos estimáveis na conta Outros Recursos, provenientes de contrato de comodato de imóvel utilizado como sede do diretório.

20. Após a emissão do Parecer Técnico Conclusivo e antes do julgamento, o prestador acostou aos autos, em sede de razões finais, documentação complementar (IDs. 10429052, 10429054 a 10429064 e 10429354 a 10429356), com a finalidade exclusiva de afastar ou mitigar a obrigação de recolhimento de valores ao Erário.

21. Por oportuno, transcrevo a orientação daquela Corte Superior quanto ao tema:

AGRAVO REGIMENTO NO RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. GOVERNADOR. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO SEM REGISTRO. FALTA DE REGISTRO DO USO COMUM DA SEDE DO PARTIDO. FALTA DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DE GASTOS COM ALIMENTAÇÃO. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo regimental em recurso especial interposto por candidato contra decisão monocrática em que excluiu julgamento do TRE/MA por meio do qual foram aprovados com ressalvas suas contas de campanha relativas à disputa ao cargo de governador no pleito de 2022.

2. Na origem, as contas foram aprovadas com ressalvas em razão da prestação do serviço de condução de veículo sem registro na prestação de contas, da falta de registro do uso comum da sede do partido, bem como pela falta de informações a respeito de gastos com alimentação.

3. O recurso especial teve a continuação negada monocraticamente porque altera a conclusão que consta no acórdão de origem, nesta seara especial, mostrado-se inviável diante da disposição disposta na Súmula nº 24/TSE, além do recurso incidir no óbice da Súmula nº 30/TSE.

4. Não se suporta a juntada de documentação de modo extemporâneo em processos de prestação de contas, diante da sua natureza jurisdicional instituída pela Lei nº 12.034/2009, que incluiu o § 6º ao artigo 37 da Lei nº 9.096/95, o que atrai o instituto da preclusão. Na hipótese de a documentação juntada intempestivamente ter exigido para comprovar o uso regular de recursos que foram objeto de anterior determinação de recolhimento ao erário, há a possibilidade excepcional de seu exame, mas única e exclusivamente para o fim de reduzir o valor a ser recolhido, e não para alterar o julgamento de julgamento das contas pela aprovação, com ou sem ressalvas (AgR-AREspE nº 060593486/SP, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 5.9.2024).

(TSE. AgR-Respe n.º 060216092 Acórdão SÃO LUÍS-MA. Relator(a): Mín. Andre Ramos Tavares.

Julgamento em 24/10/2024 Publicação em 12/11/2024).

Grifei

22. Em atenção à orientação do Tribunal Superior Eleitoral quanto à possibilidade excepcional de exame de documentação apresentada intempestivamente para fins exclusivos de redução do valor a ser recolhido ao erário, por meio do Despacho de ID 10421688, determinou-se o retorno dos autos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias para análise e pronunciamento.

23. Desse modo, no caso em apreço, a documentação acostada extemporaneamente pelo prestador foi admitida e analisada estritamente dentro dos limites fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, isto é, tão somente para fins de aferição do valor eventualmente sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional.

24. A análise levada a efeito pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias no Parecer Técnico Complementar (ID 10439080) concluiu pela inexistência de valores a serem devolvidos ao Erário, em razão da comprovação superveniente da titularidade do imóvel cedido pela comodante, reiterando o posicionamento pela desaprovação das contas.

25. Desse modo, passo ao exame das questões identificadas:

a) Ausência de procuração do presidente do partido e do parecer da Comissão Executiva ou Conselho Fiscal.

26. O prestador não apresentou tempestivamente a procuração do Presidente do Partido, Sr. Evandro de Carvalho Medeiros, em descumprimento ao art. 29, § 2º, II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

27. O órgão partidário foi devidamente intimado para sanar o vício de representação processual, tendo-lhe sido oportunizado prazo razoável para regularização, o que não ocorreu no momento adequado. Tal documento foi acostado posteriormente, em sede de razões finais (ID 10429055), com data de 29 de outubro de 2024.

28. Da mesma forma, o parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal aprovando ou não as contas, exigido pelo art. 29, § 2º, I, da mesma Resolução, foi apresentado extemporaneamente (ID 10429056).

29. Registre-se, ademais, que o documento acostado corresponde a parecer do Conselho Fiscal do Diretório Municipal da Rede Sustentabilidade, e não do órgão estadual prestador de contas, o que não supre adequadamente a exigência regulamentar relativa à aprovação interna das contas do diretório estadual.

30. Tais falhas, independentemente da juntada tardia, evidenciam o descumprimento de exigências formais essenciais ao regular processamento da prestação de contas.

b) Ausência de informações sobre conta bancária obrigatória e registros no SPCA.

31. O prestador de contas não respondeu à solicitação sobre a conta bancária obrigatória e permanente "Doações para Campanha", conforme estabelece o art. 6º, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, como também não se utilizou da reabertura do sistema SPCA para registrar as contas bancárias n.ºs 55.215-1 e 55.216-X, identificadas nos extratos eletrônicos, em descumprimento ao art. 6º, §§ 2º e 3º, da referida Resolução.

32. A certidão juntada extemporaneamente (ID 10429061), emitida pela contadora do partido em março de 2026, atestando o encerramento dessas contas no período sem movimentação financeira, não supre a irregularidade quanto à ausência de cadastramento no SPCA e de informações sobre a conta "Doações para Campanha", que são exigências autônomas.

c) Ausência de documentos contábeis obrigatórios.

33. O prestador não apresentou o recibo do SPED/ECD nem qualquer dos seguintes documentos: Balanço Patrimonial, Demonstrativo do Resultado do Exercício, Livro Diário Registrado e Livro Razão, em descumprimento ao art. 26 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

34. A ausência desses registros obsta a análise da regularidade contábil do Diretório. Tais documentos foram acostados de forma tardia, em sede de razões finais.

35. A apresentação intempestiva, admitida excepcionalmente pelo TSE, foi analisada pela ACEP com vistas exclusivamente à redução de eventuais valores a devolver, não tendo o condão de sanar as irregularidades formais decorrentes da apresentação fora do prazo adequado, que obstaram a análise tempestiva da regularidade contábil do diretório.

d) Recebimento de Recursos de Origem não Identificada (RONI) e valor de R\$ 4.800,00.

36. Inicialmente, o prestador não apresentou o documento de propriedade do imóvel cedido para uso como sede do diretório, tampouco o Termo de Cessão com a assinatura do representante do Diretório, em descumprimento ao art. 9º, II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

37. A ausência de comprovação da titularidade do bem cedido conduziu, no Parecer Técnico Conclusivo, à caracterização de Recebimento de Recursos de Origem não Identificada (RONI), nos termos do art. 13, III, com indicação da necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

38. Contudo, por determinação deste Relator (Despacho ID 10421688), foram admitidos para análise os documentos apresentados extemporaneamente com o fim de reduzir o valor a ser devolvido.

39. Nessa nova oportunidade, o partido acostou contrato de compra e venda do terreno onde se encontra a sede (ID 10429064), comprovando a propriedade do bem pela comodante.

40. A ACEP, no Parecer Técnico Complementar (ID 10439080), reconheceu que tal documentação é suficiente para demonstrar a titularidade do imóvel, afastando, assim, a configuração de RONI quanto à receita estimável de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) e concluindo pela inexistência de valores a serem devolvidos ao Erário.

41. Anoto, no entanto, que o Termo de Comodato permanece sem a assinatura do Presidente do Partido Rede Sustentabilidade (ID 10429062), falha formal que subsiste como irregularidade nos autos.

e) Cessão irregular de água, luz e *internet* por pessoa física.

42. O Termo de Cessão apresentado contém cláusula informando que o contrato inclui o consumo de água, luz e *internet*.

43. Contudo, conforme apontado pela unidade técnica, tais cessões não podem ser realizadas por pessoa física, uma vez que doações estimáveis devem fazer parte da propriedade ou da atividade ordinária do doador, o que não é o caso de uma pessoa física que não é concessionária desses serviços.

44. O prestador não apresentou esclarecimentos sobre o ponto, e a documentação acostada não sanou tal questão.

f) Ausência de comprovantes de despesas da conta de Outros Recursos.

45. O prestador não apresentou os comprovantes das despesas realizadas e identificadas no extrato da conta 44.875-3, destinada à movimentação de Outros Recursos, no total de R\$ 412,81 (quatrocentos e doze reais e oitenta e um centavos), incluindo transferência entre contas e pagamentos de boletos realizados em 28/6/2023.

46. A não apresentação desses documentos impede a verificação da regularidade da movimentação financeira do partido. Essa irregularidade permanece irregular, inclusive após a análise complementar feita pela ACEP quanto à documentação apresentada a destempo.

47. Feitas essas considerações sobre as irregularidades identificadas, ressalta-se que o Ministério Público Eleitoral apresentou posicionamento pela desaprovação das contas, corroborando o entendimento técnico quanto à gravidade das irregularidades apontadas.

48. Por meio do Parecer de ID 10452195, a Procuradoria Regional Eleitoral ratifica o entendimento anterior pela desaprovação das contas. No que diz respeito à devolução de valores, no entanto, o *Parquet*, acompanhando o Parecer Técnico Complementar da ACEP, altera seu posicionamento anterior, manifestando-se pelo afastamento da obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional, em razão da apresentação do contrato de compra e venda do terreno, que comprovou a propriedade do bem pela comodante.

49. De fato, o conjunto de irregularidades remanescentes é consistente na ausência tempestiva de documentos obrigatórios, na omissão de informações bancárias essenciais, na deficiência da formalização do termo de cessão e na ausência de comprovantes de despesas, o que evidencia o descumprimento de obrigações fundamentais de transparência na prestação de contas, em afronta aos princípios da probidade e da adequada gestão dos recursos públicos recebidos.

50. Quanto ao RONI, acolho a conclusão da ACEP e do MPE. A comprovação, ainda que tardia, da propriedade do imóvel pela comodante afasta a configuração de Recebimento de Recursos de Origem não Identificada nos termos do art. 13, III, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, razão pela qual não há valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

51. Ante o exposto, verificando as graves irregularidades apontadas pela área técnica e ratificadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de julgar as contas como desaprovadas, nos termos do art. 45, III, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, sem determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, em razão da comprovação superveniente da titularidade do imóvel cedido pela comodante.

52. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR